

PETIÇÃO N. 1.261 – RJ
(Registro n. 2000.0032695-0)

Requerente: União
Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho
Requerido: Juiz do Tribunal Regional Federal da 2ª Região Relator do
Agravado de Instrumento n. 9902019412
Interessada: Casa de Saúde Dr. Eiras S/A
Advogados: Luiz Alfredo Taunay e outros

DECISÃO

A União requer, com base no artigo 1ª da Lei n. 9.494/1997, artigo 4ª da Lei n. 8.437/1992 e artigo 25 da Lei n. 8.038/1990, a suspensão da execução da liminar concedida pelo Juiz-Relator no Agravo de Instrumento n. 2000.02.01.01941-2-RJ, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Revela a espécie tratar-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela indeferido. Porém, em sede de Tribunal, deferiu-se o pedido de efeito suspensivo ativo no agravo de instrumento em questão, nestes termos:

“Concedo a liminar como requerido à fl. 24. Publicado, voltem para relatório, voto e designação do julgamento na Turma” (fl. 88).

Eis o pedido de liminar deduzido:

“(i) – seja concedida liminar para conceder a tutela antecipada requerida, nos termos do pedido inicial, para que a diária a ser paga a agravante a partir da propositura desta demanda, seja de R\$ 36,41 (e não R\$ 23,00 como vem sendo paga atualmente) equivalente ao valor da diária de junho de 1994 de CR\$ 55.598,21 dividido pelo valor da URV do mesmo mês de CR\$ 1.908,68 que equivale a 29,13 URVs, ou seja, R\$ 29,13 acrescida do reajuste de 25% efetivamente concedido pelo governo, pela Resolução n. 175 ou, pelo menos, de R\$ 33,62 (doc. 12) para que a agravante possa cobrir seus custos” (fl. 38).

Em face disso, insurge-se a Requerente, alegando, em síntese, que:

– a decisão impõe a execução por meio de autoridades incompetentes, para efetivar o seu cumprimento, o que ocasiona lesão à ordem administrativa;

– a inexistência de recursos orçamentários suficientes ao atendimento da ordem liminar causa prejuízo financeiro aos cofres públicos;

– uma vez cumprida a decisão liminar, os valores despendidos pelo Poder Público serão de improvável ou difícil recuperação, hipótese inadmissível em sede de tutela antecipada e provisória;

– a mencionada decisão obriga a Administração a converter valores, contrariando o expressamente previsto em lei própria;

– o provimento liminar tem caráter satisfatório, portanto esgota, no todo, o objeto da lide;

– inexistente previsão legal para a concessão de tutela antecipada negada no 1º grau, mediante deferimento de efeito suspensivo ativo a agravo de instrumento;

– é impossível conceder antecipação de tutela contra a Fazenda Pública por contrariar entendimento do Superior Tribunal de Justiça e vedações legais aplicáveis.

Ouvido, o Ministério Público Federal (fls. 131/133) manifestou-se pela suspensão da liminar atacada, nos seguintes termos:

“3.

A liminar guerreada traz sérias dificuldades ao Sistema Único de Saúde no atendimento às necessidades dos cidadãos, tendo em vista que o gasto extraordinário fará com que se amplie as deficiências da área, principalmente no que diz respeito ao fornecimento de medicamentos e materiais necessários ao atendimento clínico prestado pela rede SUS. Destarte, vê-se que a decisão precária faz-se lesiva ao bom andamento do serviço público, por representar um acréscimo de quase 60% no preço das diárias, comprometendo considerável parcela das verbas do SUS, provocando, por via direta, o esfacelamento do sistema público de saúde.

4. **En passant**, lembre-se que o STJ e o STF têm entendimento no sentido de não se conceder liminar que importem (**sic**) em pagamentos por parte da Fazenda Pública.

Aplicando-se ao caso o artigo 5º da Lei n. 4.348/1964, (conforme autoriza o artigo 1º da Lei n. 8.437/1992), sem muito esforço se

conclui que quando o citado dispositivo veda a concessão de liminar em mandado de segurança, nos casos em que a impetração objetiva aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, o legislador, em verdade quis impedir o pagamento de valores pela Fazenda Pública, independentemente de se tratar ou não de servidor, desde que a situação ocasione ao Poder Público uma imposição pecuniária, de modo a reduzir seu orçamento sujeito a previsões legais.

Assim, por se ter concedido liminar em hipótese indevida, posiciona-se o Ministério Público Federal pela procedência do feito” (fls. 132/133).

Relatei. Decido.

Na estreita e drástica via da suspensão de decisão de liminar, de caráter extraordinário, não há espaço para o debate de questões processuais ou meritórias, que devem ter deslinde nas vias ordinárias.

Não há negar que os fundamentos que lastreiam o pedido de suspensão, bem assim os constantes da petição de fls. 135/136, são relevantes. Em outras circunstâncias, provavelmente conduziriam ao êxito da pretensão. Surge, entretanto, na hipótese, importante pormenor.

Sucede que a decisão concessiva da liminar foi proferida no início de fevereiro de 1999, tendo sido a requerente intimada em 19 subsequente (fls. 87, 88 e 98), enquanto o pedido de suspensão foi protocolizado no dia 24.4.2000.

Diante do tempo transcorrido, não se justifica a suspensão que, além dos pressupostos pertinentes, deve atender ao requisito da urgência, nos termos da lei.

Estranhável, por fim, é que até o momento a liminar não haja sido cumprida, o que vem, aliás, em desprestígio do Poder Judiciário, causando lesão de maior monta do que a que se pretende evitar com o pedido de suspensão.

Nesse contexto, indefiro o pedido.

Intimem-se.

Brasília-DF, 6 de julho de 2000.

Ministro Paulo Costa Leite, Presidente.

Publicado no DJ de 1.8.2000.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 823 – SP

(Registro n. 2000.0043376-4)

Requerente: Estado de São Paulo
Procuradores: Márcio Sotelo Felipe e outros
Requerido: Desembargador 4^a Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Impetrante: João Marcos Cosso – Microempresa
Advogados: Evandro Alves da Silva Grili e outros

DECISÃO

O Estado de São Paulo, com fulcro nos artigos 4^a da Lei n. 4.348/1964 e 271 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requer a suspensão dos efeitos da medida liminar concedida pelo Desembargador 4^a Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do Mandado de Segurança n. 165.100-5-0, impetrado em face de ato de Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão Preto-SP que indeferiu pedido liminar de autorização para impressão de talonário fiscal.

A liminar cujos efeitos se pretende suspender foi deferida nestes termos:

“Afirma ter ferido direito líquido e certo, pois sem o talonário e notas fiscais estaria impedida do exercício de suas atividades.

Da prova documental é possível verificar a presença do **fumus boni juris** e do **periculum in mora**, pois impossível condicionar a autorização pretendida à eventual fraude contra o Fisco.

À vista do exposto, *defiro* a liminar pleiteada, para que seja oficiado ao Chefe do Posto Fiscal Estadual 10 de Ribeirão Preto para que autorize a confecção do talonário de notas fiscais (fl. 54).

Houve pedido de reconsideração, apresentado pela Fazenda Pública de São Paulo, na qualidade de litisconsorte passiva, que foi indeferido por se basear em fundamentação a ser apreciada quando do julgamento do mérito do Mandado de Segurança n. 165.100.5-0 (fls. 56/64 e 65).

Com o objetivo de suspender a eficácia da referida liminar, argumenta o Estado-requerente que:

– a impetrante não exerce atividade comercial compatível com a utilização das notas fiscais cuja autorização para impressão se pretende;

– a Impetrante simula a existência de operações de compra e venda para gerar falso crédito de ICMS;

– a Impetrante transferiu para terceiros créditos de impostos inexistentes mediante a falsificação de documentos fiscais;

– a autorização pretendida vislumbra uma série de finalidades ilícitas que caracterizam crime contra a origem tributária, causando o risco de lesão à ordem e economia públicas.

Relatei. Decido.

O pedido não merece acolhida.

A decisão impugnada não encontra a magnitude das hipóteses previstas na Lei n. 4.348/1964.

A drástica e excepcional medida de suspensão de liminar somente é concedida em caso de manifesto e indubitado interesse público “para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” (Lei n. 4.348/1964, art. 4^a).

Ademais, ainda que procedente a argumentação desenvolvida pelo Estado de São Paulo, a autorização de confecção de talonário de notas fiscais e a lesão que, porventura, isso pudesse configurar não implicariam risco iminente, visto que a Administração Pública dispõe de poderes e meios capazes de imprimir a fiscalização inerente à espécie.

Desse modo, restando ausentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, indefiro o pedido.

Intimem-se.

Brasília-DF, 2 de junho de 2000.

Ministro Paulo Costa Leite, Presidente.

Publicado no DJ de 8.6.2000.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 827 – AM

(Registro n. 2000.0048001-0)

Requerente: Município de Presidente Figueiredo

Advogados: José Fernandes Júnior e outro

Requerido: Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas Relator do Mandado de Segurança n. 2000.04905

Impetrantes: Messias do Carmo Leite

Advogado: Antônio Christo da Rocha Lacerda

DECISÃO

A Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo requer, com fundamento nos artigos 25 da Lei n. 8.038/1990 e 271 do RISTJ, a “Suspensão da medida liminar concedida no Mandado de Segurança n. 2000.0490-5 (TJAM), ora em trâmite perante as egrégias Câmaras Reunidas do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, cassando-se desta forma a decisão ilegal e apta a causar grave lesão à ordem, à saúde e à segurança públicas...” (fls. 20/21), que suspendeu a destituição do Vereador Messias do Carmo Leite da Presidência da Câmara daquele Município.

Para tanto, aduz que:

– possui legitimidade para requerer a presente suspensão de segurança, pois “cabe ao Poder Executivo Municipal a guarda do patrimônio público, aí incluída a moralidade pública, ferida de morte pelos atos praticados pelo impetrante” (fl. 4);

– a medida liminar causa grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas, visto que “mantém na chefia do órgão legislativo quem reconhecidamente praticou atos de improbidade administrativa, julgado e afastado através de processo político levado a efeito de forma regular e legal” (fls. 4/5);

– o processo de destituição foi deflagrado pela representação contra o impetrante devido à prática de três infrações político-administrativas;

– recebida a representação e instalada a comissão processante, o processo político seguiu seu curso de forma regular, respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo, ao final, a Câmara Municipal de Presidente Figueiredo destituído o Edil Messias Carmo Leite da Presidência daquela Casa Legislativa pelos votos de 2/3 dos seus membros;

– durante o processo político, foi impetrado mandado de segurança objetivando a suspensão do mesmo, tendo sido deferida a liminar, posteriormente cassada, em decorrência da denegação da ordem pelas egrégias Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

– o Impetrante opôs embargos declaratórios, argüindo omissão do v. aresto quanto à ausência de decisão sobre a alegada falta de justa causa para abertura do processo de destituição;

– após a decisão da Câmara, exonerando-o do cargo de Presidente, o Edil protocolou pedido de desistência dos referidos embargos e impetrou nova ação mandamental com os mesmos fundamentos da anterior, demonstrando verdadeira intenção de revolver matéria já julgada;

– inexistente direito líquido e certo a ser amparado pelo **mandamus**;

– o Magistrado invadiu competência **interna corporis** ao deferir a liminar, sendo que deveria, apenas, ter-se limitado à análise, caso provocado, da legalidade, inconstitucionalidade ou mesmo infringências regimentais no ato praticado pelo Presidente da Câmara Municipal;

– a decisão atacada representa perigo à ordem pública, visto que a permanência do Edil na Presidência daquela Casa Legislativa gera descrédito à instituição, bem como permite a continuação dos atos lesivos praticados pelo impetrante;

– vereadores não encontraram, no gabinete da Presidência, o livro de tombamentos, balancetes financeiros, prestação de contas e talonários de cheques, bem como notaram a ausência de dois veículos do modelo Gol nas dependências da Câmara.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da medida liminar (fls. 151/154).

É o relatório. Decido.

Na estreita e drástica via de suspensão de decisão liminar, de caráter extraordinário, não há espaço para o debate de questões processuais ou meritórias, que devem ser apreciadas nas vias ordinárias.

Quanto à pretensão, afiguram-se-me ausentes os pressupostos autorizadores da extrema medida, porque o pedido de suspensão só ocorrerá quando a magnitude da decisão contestada implicar diretamente “grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” (Lei n. 8.038/1990, art. 25, **caput**).

Por outro lado, vislumbro que a concessão de sucessivas medidas liminares objetivando ora a destituição ora a manutenção de vereador na Presidência da Casa Legislativa acaba por provocar maior instabilidade político-social e descrédito nas instituições, de tal sorte que a **questio** deve ser resolvida pelas vias ordinárias, ao bem do interesse público.

Isso posto, indefiro o pedido.

Intimem-se.

Brasília-DF, 6 de julho de 2000.

Ministro Paulo Costa Leite, Presidente.

Publicado no DJ de 1.8.2000.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 832 – MT

(Registro n. 2000.0056411-7)

Requerente: União

Requerido: Juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região Relator do Mandado de Segurança n. 2000.01000421916

Impetrantes: José Osmar Borges e outros

Advogados: Eduardo de Vilhena Toledo e outros

DECISÃO

A União requer, com fundamento nos artigos 4º da Lei n. 8.437/1992, 25 da Lei n. 8.038/1990 e 271 do RISTJ, a suspensão da liminar concedida pelo Juiz-Relator no Mandado de Segurança n. 2000.01.00.042191-6-MT, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Aduz que:

– o Ministério Público Federal instaurou o procedimento administrativo PR/PT/CJ – 0088/1997, que resultou no Inquérito Civil Público n. 001/1997, para apurar a ocorrência de possíveis desvios na aplicação/repasso de recursos oriundos da Sudam/Finam, contra o impetrante e suas empresas;

– com o auxílio de auditores da Receita Federal ficou caracterizada a existência de documentação falsa, bem como de superfaturamento de valores utilizados para comprovar a aplicação de recursos da Finam;

– das seis empresas de propriedade do impetrante, três já conseguiram a liberação do valor total pleiteado, sendo que as outras já se apossaram de grande parte do valor pretendido;

– para a obtenção das referidas liberações, que somam mais de R\$ 84.000.000,00 (oitenta e quatro milhões de reais), sempre se utilizaram de diversos artifícios, tais como: documentos falsos, subfaturamento, prestadora de serviço inexistente, falsidade ideológica, estelionato, formação de quadrilha;

– o Ministério Público Federal ingressou em juízo com o pedido de seqüestro de bens imóveis e móveis das empresas Agropecuária Santa Júlia S/A, Saint’Germany Agroindustrial S/A, Royal Etiquetas S/A, Pyramid Agropastoril S/A, Pyramid Confecções S/A e Moinho Santo Antônio S/A, bem como dos bens dos seus sócios-cotistas;

– o Juízo da 2ª Vara Federal de Cuiabá deferiu o pedido de seqüestro;

– “o Ministério Público Federal, Polícia Federal e Auditores Fiscais do Ministério da Fazenda encontraram as mais diversas dificuldades na apuração das provas documentais face o conluio criminoso entre servidores da Sudam e trabalhadores de mencionadas empresas” (fl. 6);

– os Impetrantes insurgiram-se contra a decisão de seqüestro, que, dentre outros bens, bloqueou a liberação de R\$ 27.830.952,00 (vinte e sete milhões, oitocentos e trinta mil e novecentos e cinquenta e dois reais);

– as provas só não foram destruídas e/ou danificadas devido à ação rápida do Departamento de Polícia Federal em operação de busca e apreensão;

– “a liberação dos bens e documentos comprobatórios das irregularidades na liberação dos investimentos/repasses extrapola os limites da ordem jurídica”, (fl. 8) pois não estão caracterizados o **fumus bonis iuris** e o **periculum in mora**;

– “a decisão de seqüestrar os bens e documentos dos impetrantes reveste-se da mais absoluta prudência jurisdicional, pois, o risco de desaparecer bens e documentos existe efetivamente” (fl. 9);

– a liminar causa grave lesão à ordem jurídica, além de considerável prejuízo aos cofres públicos.

A decisão atacada possui o seguinte teor (fl. 17):

“Tratando-se de mandado de segurança contra o Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso, por atos praticados nos autos do processo de seqüestro n. 2000.36.00.002954-7, determinando liminarmente o seqüestro de bens móveis (estes com

ordem de remoção) e imóveis dos impetrantes, ao fundamento de serem fruto do resultado de crime, além da busca e apreensão de documentos e registros contábeis das empresas litisconsortes; considero relevante o fundamento de que as medidas questionadas constituem uma aparente reiteração, sob roupagem processual penal, de providências cíveis que foram afastadas por esta colenda Corte, através de recursos próprios, a par de, por sua virulência, apontarem, em princípio, para uma violação da garantia do devido processo legal, daí que, como de sua execução poderá resultar a ineficácia deste mandado de segurança, caso seja deferido, concedo a liminar nos termos do pedido, notificando-se o impetrado, para prestar as informações que tiver, em dez dias”.

Os Impetrantes, por seus procuradores, juntaram petição alegando que:

– em outras duas oportunidades, dois juízes diferentes concederam liminar contra o seqüestro total e indiscriminado de bens das mesmas empresas e das mesmas pessoas físicas;

– a liberação de incentivos fiscais para os impetrantes, conforme documentos da Sudam, está condicionada ao trânsito em julgado das ações judiciais e administrativas;

– até a presente data, inexistente ação penal contra os impetrantes e que as empresas aderiram ao Refis.

É o relatório. Decido.

Na estreita e drástica via de suspensão de decisão liminar, de caráter extraordinário, não há espaço para o debate de questões processuais ou meritórias, que devem ser apreciadas nas vias ordinárias.

Quanto à pretensão, afiguram-se-me ausentes os pressupostos autorizadores da extrema medida, porque o pedido de suspensão só ocorrerá quando a magnitude da decisão contestada implicar diretamente “grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” (art. 271 do RISTJ).

Além do mais, a liminar foi concedida no dia 27.4.2000, e a petição de suspensão de segurança somente foi protocolizada no dia 27.6.2000, o que, por si só, descaracteriza o pedido de suspensão de medida liminar.

Por outro lado, ainda que procedente a argumentação desenvolvida pela União, trata-se, na verdade, de questão situada no âmbito do litígio entre

as partes, não afetando, portanto, os interesses envolvidos no juízo excepcional da suspensão.

Isso posto, indefiro o pedido.

Intimem-se.

Brasília-DF, 14 de julho de 2000.

Ministro Paulo Costa Leite, Presidente.

Publicado no DJ de 1.8.2000.